

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2000

O Orçamento do Estado para 2000, aprovado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público em vigor no corrente ano.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias às empresas pelos montantes constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

- a) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., enquadra-se nas disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho de 1969, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1970, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho de 1991), respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;
- b) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., enquadra-se nas disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho de 1969, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1970) respeitando a normalização de contas;
- c) As indemnizações compensatórias à CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e à TRANSPORTEJO — Transportes Tejo, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;
- d) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., decorre do contrato de 30 de Julho de 1998, relativo à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;
- e) A indemnização compensatória à RTP — Rádio-televisão Portuguesa, S. A., decorre do contrato de concessão de 31 de Dezembro de 1996, relativo à prestação do serviço público de televisão, enquadrando-se na Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto;
- f) A indemnização compensatória à ATA — Aerocorridor Transportes Aéreos, L.^{da}, decorre do convénio de 27 de Agosto de 1997, relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança, e vice-versa, e Bragança-Vila Real-Lisboa, e vice-versa, e do despacho n.º 16 068/99, de 19 de Agosto, do Ministro do Planeamento, do Equipamento e da Administração do Território, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de

23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;

- g) A indemnização compensatória à SATA Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A., decorre do contrato de concessão de 26 de Dezembro de 1998, relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Ponta Delgada-Lisboa, e vice-versa, Ponta Delgada-Porto, e vice-versa, e Ponta Delgada-Funchal, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;
- h) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, traduzindo-se nos seguintes sistemas:
 - i) Compensação financeira, nos termos do contrato de concessão de 26 de Dezembro de 1998, relativo a serviços de transporte aéreo regular, para as rotas Terceira-Lisboa, e vice-versa, e Horta-Lisboa, e vice-versa;
 - ii) Subsídio ao preço do bilhete, nos termos das disposições específicas do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, para as rotas Lisboa-Funchal, e vice-versa, Porto-Funchal, e vice-versa, Lisboa-Porto Santo, e vice-versa, e Funchal-Porto Santo, e vice-versa;
- i) A indemnização compensatória à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., destina-se ao pagamento da participação do Estado no valor das taxas de portagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho.

3 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas, entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

4 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:

- a) A Direcção-Geral do Tesouro processa as indemnizações às empresas consideradas nas alíneas a) a c) do n.º 2 da presente resolução, em duas prestações iguais, a primeira até 30 dias após a publicação da resolução e a segunda no 4.º trimestre do corrente ano, salvo determinação expressa do Ministro das Finanças estabelecendo procedimento diferente;
- b) A Direcção-Geral do Tesouro processa as indemnizações às empresas consideradas nas alíneas d) a i) do n.º 2 da presente resolução, nos termos dos respectivos instrumentos reguladores, referidos nas mesmas alíneas;

- c) As indemnizações compensatórias pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(Unidade: milhares de escudos)

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Comunicação social	19 758 657
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	1 929 333
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A.	17 829 324
Transportes rodoviários	4 165 000
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	765 000
CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	2 400 000
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	1 000 000
Transportes ferroviários	4 300 000
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	1 650 000
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	1 000 000
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P.	1 650 000
Transportes aéreos	8 126 223
ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, L. ^{da}	170 000
SATA Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	1 766 730
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	6 189 493
Transportes marítimos e fluviais	993 657
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	643 657
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	350 000
Total	37 343 537

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2000

Através da resolução do Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 31 de Julho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na administração da EFICO — Empresa de Iniciativas Financeiras e Promoção Económica, S. A. R. L.

Em consequência desse facto, a empresa manteve-se formalmente intervencionada ao longo de todo este tempo — mais de 25 anos.

Importa, assim, regularizar a situação, declarando a imediata cessação da intervenção do Estado, o que, aliás, também foi reconhecido por sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Face ao tempo decorrido, durante o qual a Empresa se manteve inactiva, e considerando a premência de uma solução, a via mais adequada será a de deliberar a cessação da intervenção do Estado, com a entrega da empresa aos accionistas que demonstrem ter justo título.

Tendo em conta o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, nos termos do n.º 1, alínea *d*), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a cessação da intervenção do Estado na empresa EFICO — Empresa de Iniciativas Financeiras e Promoção Económica, S. A.

2 — A presente resolução produz efeitos a contar da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.